

PROCESSO : 20252700100141 - EPAT 103.045
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 002/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 029/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 01/07/2025, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2022, ter promovido entrada de produtos (Farinha de Trigo) desacobertos de documentação fiscal. A empresa naquele ano era detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05. A autoridade fiscal fez o levantamento tomando como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, discriminando em Planilhas juntadas ao auto.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 15/07/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que no levantamento o Fisco incluiu indevidamente como fato modificativo de estoque as operações de remessas para depósito fechado, equívoco que resulta no levantamento de entrada sem notas, quando isso não existiu. Requereu, ao final, anulação do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, diante do apontada pela defesa a instancia singular refez o levantamento constatando que não foi considerado no levantamento de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e confirmou o equívoco apontado porque foi considerado as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte. Concluiu que os erros cometidos

prejudicam a certeza e liquidez do crédito tributário lançado no auto de infração, decidindo pela improcedência da ação fiscal.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito fez uma revisão das operações com os produtos importados constantes do Levantamento Quantitativo específico realizado neste exercício, exclui diversos produtos, mas com relação ao item - Farinha de Trigo marca CABODI - permaneceu com uma diferença de 480 sacos de 25 Kg - desacobertas de documentação fiscal, requereu que decisão fosse modificada para parcial procedência, com o crédito tributário no valor R\$ 3.227,38 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos). Juntou planilha de cálculo.

A empresa foi notificada da decisão em 04/11/2025 e tomando conhecimento da manifestação do autor apresentou contrarrazão indicando que a diferença encontrada decorre da NF nº 1078 que não se refere à saída, mas se trata de complemento financeira, logo, não existe a apontada diferença, requereu, ao final, a manutenção da decisão singular.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, no ano de 2022, ter deixado de pagar o ICMS referente a entrada de produtos (Farinha de Trigo) desacobertos de documentação fiscal. A apontada irregularidade foi demonstrada por meio de levantamento fiscal inicialmente realizado que tomou como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, quantidades discriminadas em Planilhas juntadas ao auto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Do que consta dos autos – das planilhas juntadas pela unidade julgadora de primeira instância e pela concordância do autor do feito, com exceção do item Farinha de Trigo marca CABODI, restou incontroversa a inconsistência do levantamento inicialmente realizado e a ausência de justa causa para o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração para os demais produtos.

No que diz respeito ao mérito, com o trabalho realizado pelo julgador singular, que praticamente refez o levantamento fiscal, corrigiu a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando as quantidades de saídas (transferências e vendas), constatou a inexistência de diferença a ser tributada.

O Autor do feito, após tomar conhecimento da decisão proferida, realizou uma revisão do procedimento, e constatou que item - Farinha de Trigo marca CABODI - permaneceu com uma diferença de 480 sacos de 25 Kgs - desacobertas de documentação fiscal. A empresa em suas contrarrazões alega que a quantidade se refere a Notas Fiscal 1078, que não se trata de uma saída, mas de um complemento de valor referente a outra, juntou cópia da nota fiscal.

Analisando o documento fiscal apresentado NFe 1078, verificou-se que trata de uma nota fiscal referenciada e que consta nas informações que é um complemento da NFe 1061, e que as duas Notas têm os mesmos produtos e as mesmas quantidades. Para o item Farinha de Trigo marca CABODI, em ambas consta 480 sacos, exatamente a diferença encontrada. Destaca-se que o valor da segunda é bem menor, a nota 1061 tem um valor unitário de R\$ 47,20 e nota 1078 é de R\$ 4,99, as duas notas tratam de transferências de mercadorias e foram destinadas ao

estabelecimento em Araras-SP – empresa BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 27.581.558.0001/64. Logo, razão assiste à autuada.

Dessa forma, como restou demonstrado que foi considerada como saída (remessa para depósito fechado) e que não se trata de saída do estabelecimento que influenciam em seus estoques, e, após a revisão feita, a diferença encontrada trata-se de nota fiscal complementar, ausente está a justa causa que sustenta o lançamento realizado, não existindo, por essa razão, imposto a ser cobrado.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100141 - E-PAT: 103.045
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 002/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 028/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – SAÍDA DE PRODUTOS DESACOBERTADOS DE NOTA FISCAL – INOCORRÊNCIA. Em revisão do procedimento inicial, corrigindo a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando os estoques e as quantidades de saídas (transferências e vendas), verificou-se que não existia saída sem nota, o que afasta a justa causa para o lançamento efetuado. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator